

O CÓDIGO E O REFLORESTAMENTO

Professor Newton Carneiro¹

R E S U M O

O autor apresenta neste trabalho comentário a respeito do art. 19º do Código Florestal vigente que argumenta a substituição de florestas nativas heterogêneas por matas plantadas homogêneas.

S U M M A R Y

The author presents in this paper comments on the art. 19º of the Brazilian Forest Code in relation to the substitution of heterogeneous native forests by homogeneous man made forests.

Ninguém mais põe em dúvida a condição de marco decisivo que assumiu o novo Código Florestal no quadro da Silvicultura brasileira.

A lei florestal básica anterior, isto é, a que resultou do Decreto nº 23.793 (23-1-1934) caraterizou-se pela excessiva prolixidade, descendo a minúcias próprias de legislação complementar (desdobrava-se em 111 artigos).

A função dos legisladores de 1965 não se limitou a dar maior clareza e objetividade ao texto, tiveram que atualizá-lo com as novas perspectivas econômicas do país e sintonizá-lo com os padrões jurídicos vigentes.

Várias foram as inovações introduzidas pela Lei nº 4771 (Código Florestal de 15 de setembro de 1965) cabendo destaque à eliminação da classificação multiplata das florestas, que não funcionou por excessivamente artificiosa; à adaptabilidade das regras às diversas regiões fisiográficas do Brasil; às determinações específicas para os casos de reforma agrária; e, sobretudo, ao tratamento fiscal incentivador do reflorestamento.

Embora menos romântica e imprudente que a lei de 1934, o novo Código Florestal — ainda assim — incluiu alguns dispositivos de difícil viabilidade. Ou melhor, cuja exequibilidade seria função da legislação complementar, de regulamentos ou portarias, na forma do que especificamente prevê o seu artigo 47º: “o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que fôr julgado necessário à sua execução”. Cometeu o pecado, porém, de fixar prazos imprudentes para essa tarefa...

Os mais clamorosos foram os que estipularam setembro de 1966 para a entrada em vigor das regras ou planos técnicos de condução e manejo indispensáveis à exploração racional das florestas primitivas da bacia Amazônica...

Já se escoou mais de um lustro, e continuamos abatendo predatória e rotineiramente as matas da Amazonia.

Outro, o artigo 42º, que estabeleceu setembro de 1967 para a compulsoriedade dos programas de educação florestal, quer através da literatura escolar, da cartografia oficial, como, sobretudo, de programas semanais nas estações de rádio e televisão.

Também já se foi quasi meio decênio e o dispositivo continua letra morta.

Mas, assim como os dois Códigos são contrastantes sob muitos aspectos, há setores em que se constata perfeita repetição. Nesse caso está a regra configurada no artigo 19º do Código vigente, que autoriza a substituição de florestas nativas heterogêneas por matas plantadas homogêneas.

Vamos encontrar esse mesmo preceito no Código de 1934 (artigo 51º), com redação, aliás, quasi semelhante. Como o texto antigo é mais prolixo o enunciado do artigo se fez com 67 palavras, quando na Lei nº 4771 só foram utilizadas 52.

Caracterizando o seu excesso, a Lei de 1934 figurava em outro artigo matéria afim. É o artigo 50º que determina: “na exploração de florestas de composição heterogênea, a substituição poderá ser feita por espécie diferente das abatidas, visando a homogeneidade da flo-

* Titular de “Política Florestal” na Faculdade de Florestas da Universidade Federal do Paraná.

resta futura e melhoria da composição florística".

Seguramente a melhoria da composição florística que o legislador de 1934 previu foi a valorização do talhão, com a sua uniformização à base de essências de maior expressão econômica.

O discutido princípio já tem, portanto, quasi quarenta anos e só agora começa a ser debatido, opinando alguns pela sua eliminação.

É tempo, pois, de averiguar-se a extensão de suas implicações na conjuntura florestal brasileira, para que o legislador se concentre em fatos e não na prosaica sentimentalidade de uns poucos teóricos aprioristas.

Mas o grave é que embora tenha tido restrita aplicabilidade no presente, pois o custo do desmatamento limita consideravelmente sua utilização em reflorestamento baseados no incentivo fiscal, o preceito deverá constituir-se em valiosa alternativa para o futuro próximo.

Quê razões são invocadas para a supressão do artigo 19º?

A rigor meras presunções, pois a alegação de que a mata homogeneizada vé modificar-se a fauna e a micro-fauna não constitui argumento decisivo, sobretudo em confronto com os seríssimos imperativos socio-econômicos e políticos que a atividade silvicultural atende.

Desde que não se derrube mata primitiva e valiosa para o novo plantio florestal homogêneo, pela simples razão de que as áreas de mata virgem não só rareiam como se situam longe dos centros de consumo e as mais próximas são de encosta (consequentemente estão resguardadas por força do próprio Código, artigos 2º e 3º) a fauna pouco sofre.

A floresta secundária ou de capoeira oferece precárias condições de manutenção para a fauna comum, e as implicações da substituição florística homogeneizada sobre a micro-fauna deveriam primeiro ser devidamente pesquisadas antes de serem alegadas por dedução. Só não há dúvida que formigas e cupins são severamente atingidos...

Acresce ponderar que os argumentos contra o artigo 19º só se valem das essências exóticas (*eucalyptus* e *Pinus*) como exemplos de homogeneização, quando o provável é que em futuro não distante estejamos plantando também espécies nativas cujo comportamento silvicultural se comece a conhecer. A Lei também não exige que a homogeneização seja absoluta, sendo — ao contrário — recomendáveis projetos de transformação consorciada, onde são menores os riscos ecológicos e a vulnerabilidade a doenças e pragas.

Dissemos que a invocação do artigo 19º é, presentemente, limitada. A rigor não é regra nem nos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo, Mato Grosso, Goiás e Bahia. No sul é exceção raríssima e não é difícil atinar-se com a razão: os custos de implantação de projetos florestais, quando em áreas sujeitas a desmatamento, sofrem majoração que vão de 58 a 140%!...

Ora, enquanto as empresas florestais puderem dispôr de terras de campo ou de cerrado limpo, não irão desperdiçar dinheiro com plantios sujeitos a desmatamento prévio. Além disso, a Lei condicionou a faculdade ao prévio julgamento da autoridade florestal, vale dizer do IBDF. Dessa forma, esteja ou não a iniciativa condicionada ao incentivo fiscal o desmatamento para substituição só será autorizado se a sua rentabilidade for julgada satisfatória, o que é sobretudo imprescindível — como é óbvio — nos casos das Leis nºs 5106 e 1137.

Assim, ao invés de condenarem liminarmente um dispositivo legal que apenas começa a ser invocado, deveriam os que condenam o artigo 19º clamar pela sua regulamentação, delimitando-se as regiões em que seria aplicável e atendendo-se às cautelas recomendadas pela experiência ecológica e silvicultural.

Antes de condenar-se o nosso Código Florestal devia-se promover mobilização para o seu revigoramento completo. Como e vários outros campos de legislação, carecemos menos de novas leis do que da efetiva aplicação das existentes...